



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9724/18

Ementa: DENÚNCIAS. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO – DOC. TC 41695/18 E CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DE NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – DOC TC 41694/18. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. **Procedência das denúncias.** Constatação pela Auditoria da supressão das condutas inquinadas de vício. Comunicação da decisão aos denunciante e à denunciada. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 0035/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de denúncia formalizado em decorrência de denúncias encaminhadas a esta Corte através dos documentos 41695/18 e 41694/18 versando acerca de acumulação irregular de cargo público e contratações por excepcional interesse público, respectivamente.

A unidade de instrução produziu o relatório de fls. 45/47 apontando o seguinte:

1. Em que pese a acumulação irregular de cargo público por parte da Sra. Cila Estrela Gadelha de Queiroga, na época da denúncia, maio de 2018, de 3 (três) cargos: Farmacêutico no Fundo Municipal de Lucena; Bioquímico em Guarabira e Chefe do setor de Atendimento Laboratorial, em Monteiro CC-8, de janeiro a julho de 2018, foi dado constatar que a referida servidora trabalhou como Bioquímica contratada de janeiro a dezembro de 2017 e, em 31 de julho de 2018, pediu exoneração da função comissionada.
2. Quanto às contratações por excepcional interesse público este assunto foi enfrentado no processo TC 10509/18 que trata do Concurso Público de nº. 01/2017.

Por fim concluiu que a denúncia é procedente, porém considerando que o contrato de prestação de serviço entre a Sra. Cila Estrela Gadelha de Queiroga com o Município de Monteiro foi extinto, opinou pela perda de objeto do processo.

É o relatório, informando que estes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9724/18

Conforme relatado, os fatos aqui narrados ferem os princípios da legalidade, da boa gestão pública, além de preceitos constitucionais correlatos, como o da admissão com prévia aprovação em concurso público, porém deve ser ponderado o fato de que embora tenha sido evidenciada a procedência da denúncia, houve supressão da conduta inquinada de vício.

Assim, diante da constatação da Auditoria de que a aludida ilegalidade não mais perdura no Município, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Considere procedente a denúncia, todavia, diante da constatação da unidade de instrução de que, de acordo com informações dos autos a Sra. Cila Estrela Gadelha de Queiroga pediu exoneração do cargo de Chefe do setor de Atendimento Laboratorial, em Monteiro e, bem assim, que as contratações por excepcional interesse público foram enfrentadas no processo TC 10509/18 sou pelo seu arquivamento.

2. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciantes e denunciado.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 9724/18 que trata de denúncia formulada em decorrência de denúncias encaminhadas a esta Corte através dos documentos 41695/18 e 41694/18 versando acerca de acumulação irregular de cargo público e contratações por excepcional interesse público, respectivamente, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar procedente a denúncia;
2. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, aos denunciantes e denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 17:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL